



PEDRO DALLARI
DEPUTADO

PROJETO DE LEI Nº 910, DE 1995

Publique-se Inclua-se em
Pasta por cinco sessões
29/ nov. 95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

FLS. Nº 01
PROC. 11251

Autoriza o acesso, a título gratuito, de policiais militares e de guardas municipais às estações e trens da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM autorizada a conceder acesso gratuito aos membros da Polícia Militar do Estado de São Paulo e aos membros das Guardas Municipais às suas estações, trens e demais dependências de uso comum do público.

Artigo 2º - O benefício a que se refere o Artigo 1º desta lei somente será concedido aos membros em atividade das corporações mencionadas que se apresentarem devidamente uniformizados, independentemente de se encontrarem em cumprimento do horário de serviço designado.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará, por intermédio de ato normativo próprio, as disposições referentes ao benefício concedido por esta lei.

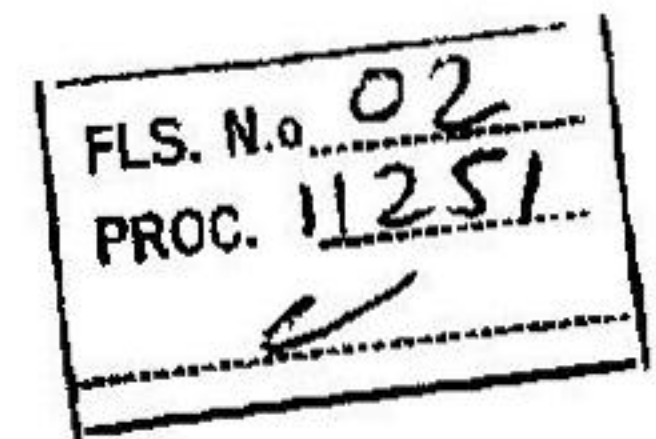
Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PROTÓCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
11251 de 30/11/1995
Arquivado c/ 06 folhas
Ass.

ENTREGUE À MESA EM:
27 NOV 1995 046025



PEDRO DALLARI
DEPUTADO



JUSTIFICATIVA

Os vários sistemas de transportes públicos prestados à população da Grande São Paulo têm, há muito tempo, emitidos sinais claros e inequívocos de esgotamento.

Obras que se destinam à construção de estradas, prolongamento de avenidas, construção de túneis e viadutos, são exemplos de políticas voltadas para o incentivo do transporte individual. Não que essa prática em si seja condenável; ocorre, porém, que, em função do estado caótico vigente, impõe-se a prioridade ao transporte coletivo.

Uma das mais recentes faces do descaso com o transporte público diz respeito justamente à ausência de segurança nos trens da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, submetendo usuários e funcionários do sistema ao medo constante, causado pela ação de delinqüentes que transitam quase livremente por suas dependências.

Trata-se de um complexo sistema composto por 257 Km de ferrovia, que transpassam por 22 municípios da região metropolitana da Grande São Paulo, dos quais 140 Km apenas na Capital do Estado, atendendo as regiões Leste, Noroeste/Sudeste, Oeste, Sul e Centro.

Encontram-se distribuídas em toda essa extensão um total de 88 estações, que atendem em média 1,1 milhão de passageiros por dia, sendo que, nos horários de pico, 16 passageiros dividem, desumanamente, o mesmo metro quadrado, pois 35% da frota encontram-se paralisada por falta de manutenção.

Para garantir a segurança desse gigantesco sistema, a CPTM conta com apenas 240 agentes de segurança, que trabalham sob condições precárias e permanentemente ameaçados por criminosos. Esse número representa uma média de 4.500 passageiros para cada agente,



PEDRO DALLARI
DEPUTADO

FLS. N.º	03
PROC.	11251

índice muito acima do aceitável, que seria algo em torno de 760 passageiros para cada agente de segurança.

O resultado disso já é mais do que conhecido. A grande imprensa tem divulgado casos que vão desde o molestamento sexual até a morte de passageiros e agentes de segurança (em média, uma por dia), passando por assaltos e tráfico de drogas.

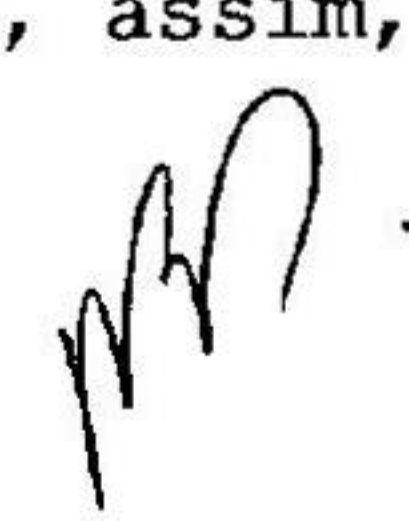
Em razão da gravidade deste quadro, faz-se necessário o empenho na busca de alternativas que, se não solucionam totalmente o problema da segurança nos trens, possibilitam ao menos seu enfrentamento pelo Poder Público.

Ao se franquear aos policiais militares e guardas civis o uso dos trens da CPTM, o presente Projeto de Lei pretende provocar a inibição de práticas delituosas nas dependências da Companhia, uma vez que a presença de efetivos uniformizados das duas espécies de Corporações, somada à dos

agentes do próprio corpo de segurança da CPTM, implicaria em condições, psicológicas e concretas, desfavoráveis aos criminosos.

Além disso, o benefício pretendido possui dupla utilidade, pois, além de facilitar - no caso da Polícia Militar - o policiamento ostensivo que poderá ser fomentado pela Secretaria de Segurança Pública, estimulará o uso espontâneo do trem pelo policial militar ou guarda civil no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, oferecendo maior tranquilidade à população trabalhadora que se utiliza desse meio de transporte.

Sob o ponto de vista formal, vale destacar, primeiramente, que a Lei estadual nº 7.861, de 28.05.92, prescreve em seu art. 10 o caráter remuneratório dos serviços prestados pela CPTM, podendo a lei fixar exceções, justamente o que se objetiva com esta iniciativa. Em segundo lugar, o presente Projeto de Lei possui natureza autorizativa, não implicando em despesas imediatas aos cofres do Governo, respeitando-se, assim, a conveniência do Executivo em dar-lhe efetividade.





PEDRO DALLARI
DEPUTADO

FLS. N.º	04
PROC.	11251

Por todas as razões acima articuladas e convencido da necessidade de um transporte ferroviário que ofereça as condições básicas e humanitárias a todos aqueles que dele fazem uso, submeto à apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em


PEDRO BOHOMOLETZ DE AZEVEDO DALLARI

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

• assinaturas

SDC, 29/11/1995

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTES
Publicação: "DIÁRIO OFICIAL"
DE 30.11.95

LEI N.º 7.859
25 DE MAIO DE 1992

(Projeto de lei n.º 275/91,
da deputada Roseli Thomem)

Dispõe sobre a inscrição de campo destinado ao registro de familiar portador de deficiência física, nas fichas de inscrição para aquisição de casa própria.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado, as fundações ou instituições financeiras instituídas e mantidas pelo Estado, ou da qual ele faça parte como acionista majoritário, quando efetuarem venda de casa própria, deverão fazer constar, em campo apropriado do documento ou ficha de inscrição, informação sobre se o candidato ou interessado na aquisição possui familiar portador de deficiência física.

Artigo 2º — A entrega dos imóveis objeto da inscrição, dar-se-á, sempre que possível, de forma adaptada e preferencial aos inscritos, na forma do artigo anterior, permitindo-se a escolha das unidades que melhor se prestem à moradia destes em cada lote ofertado, respeitada a ordem prévia da inscrição geral.

Artigo 3º — As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotação própria.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de maio de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Machado de Campos Filho,
Secretário da Habitação

Claudio Ferraz de Alvaranga,
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de maio de 1992.

LEI N.º 7.860
25 DE MAIO DE 1992

(Projeto de lei n.º 33/91,
do deputado Edson Ferrarini)

Dispõe sobre o controle de comercialização de gasolina, éter, tiner e acetona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica proibido o comércio de gasolina, éter, "thinner" e acetona com menores de 18 (dezoito) anos.

Artigo 2º — Só poderão comercializar os produtos relacionados no artigo anterior os estabelecimentos comerciais que estiverem devidamente cadastrados na Secretaria da Saúde.

Parágrafo único — Os atos de comércio, referidos no "caput" deste artigo, deverão ser registrados em talão especial, onde conste, obrigatoriamente, o nome legível do comprador, endereço, número do documento de identidade, número do Cadastro de Pessoas Físicas ou do Cadastro Geral do Contribuinte, no caso de pessoa jurídica, a quantidade do produto adquirido e a seguinte inscrição: venda proibida para menores de 18 (dezoito) anos.

Artigo 3º — Nas embalagens de gasolina, éter, "thinner" e acetona deverão constar de forma visível a seguinte

inscrição: "A inalação deste produto pode causar a morte".

Artigo 4º — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Artigo 5º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de maio de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Nader Wajae

Secretário da Saúde

Claudio Ferraz de Alvaranga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de maio de 1992.

LEI N.º 7.861
28 DE MAIO DE 1992

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos — CPTM, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista, sob a denominação de Companhia Paulista de Trens Metropolitanos — CPTM, para o fim especial de explorar os serviços de transporte de passageiros, sobre trilhos ou guiados, nas entidades regionais do Estado de São Paulo, compreendendo as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, na forma do artigo 158 da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 1º — A sociedade prevista neste artigo será vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos.

§ 2º — Nas regiões ainda não institucionalizadas, a CPTM poderá exercer suas atividades mediante convênio com os municípios interessados, ou contrato com as entidades operadoras dos sistemas locais.

Artigo 2º — A sociedade terá sede e foro em município da Região Metropolitana de São Paulo e prazo de duração ilimitado, podendo instituir filiais, agências ou escritórios em outras entidades regionais que venham a ser criadas no Estado.

Artigo 3º — O capital social inicial da CPTM será de Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros), dividido em ações ordinárias nominativas, reservada a maioria absoluta ao Estado de São Paulo, que poderá integralizá-las em dinheiro ou em bens e direitos, e participar do capital diretamente ou por entidades de sua administração descentralizada.

§ 1º — A Ferrovia Paulista S/A — FEPASA poderá integralizar parte do capital da sociedade mediante a conferência de bens, móveis e imóveis, direitos, equipamentos e instalações da rede ferroviária por ela utilizada no transporte urbano ou metropolitano de passageiros, em operação na data da publicação desta lei.

§ 2º — As empresas que tenham por objeto a prestação de serviços de transporte urbano ou metropolitano de passageiros, nas entidades regionais do Estado de São Paulo, poderão integralizar as ações que subscreverem mediante a conferência de ações representativas do seu próprio capital.

Artigo 4º — A CPTM terá por objeto:

I — planejamento, estudo, projeto, construção, implantação, exploração e manutenção das obras e serviços de transporte de passageiros, sobre trilhos ou guiados, nas entidades regionais do Estado de São Paulo;

II — execução das obras e dos serviços complementares ou correlatos, necessários à integração do sistema de transporte por ela operado ao complexo urbanístico das cidades servidas pelo sistema;

III — operação de conexões intermodais de transporte de passageiros, no sistema por ela explorado, como terminais, estações e outras correlatas;

IV — prestação a terceiros de serviços de transporte de cargas, ou de passageiros, de passagem pelo território por ela servido;

V — comercialização de marca, patente, nome e insignia; comercialização de áreas e espaços para propaganda; prestação de serviços complementares de suporte ao usuário, por si ou por meio de terceiros, com ou sem cessão de uso predial;

VI — comercialização de tecnologia, direta ou indiretamente, em sociedades ou em consórcios; prestação de serviços de consultoria, gerenciamento e apoio técnico; prestação de serviços de operação e manutenção de equipamentos; construção e implantação de sistemas de transporte e terminais de passageiros, no País ou no exterior; e

VII — edição de jornais, revistas e outras publicações de caráter técnico ou comercial.

Artigo 5º — No cumprimento de seus objetivos, a CPTM atenderá às diretrizes estabelecidas pelo Governo do Estado e, em especial, às determinações da Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos, podendo:

I — subscrever ações de empresas das quais o Poder Público detenha o controle acionário e cujas atividades se relacionem com os serviços de transporte de passageiros em entidades regionais;

II — celebrar convênios e contratos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado; e

III — promover desapropriações.

Artigo 6º — A sociedade será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva, e fiscalizada por um Conselho Fiscal.

§ 1º — O Conselho de Administração terá, no máximo, 7 (sete) membros, sendo 1 (um) representante dos empregados e 1 (um) representante dos acionistas minoritários.

§ 2º — O Conselho de Administração será presidido pelo Secretário de Estado dos Transportes Metropolitanos.

§ 3º — O Conselho Fiscal terá, no máximo, 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) representante dos acionistas minoritários.

Artigo 7º — O Conselho de Administração fixará as metas de atuação da Diretoria Executiva, nos moldes do setor privado, de forma a promover a condução dos negócios da sociedade de maneira empresarial, mediante controle dos resultados, podendo utilizar-se do contrato de gestão e, se for o caso, ser exigida garantia da gestão, nos termos do artigo 148 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Artigo 8º — A Diretoria Executiva contará com um Presidente e, no máximo, mais 4 (quatro) diretores, e atuará consoante o disposto no artigo anterior e em conformidade com as normas estatutárias.

Artigo 9º — A CPTM manterá padrão de gestão empresarial, tanto na área administrativa quanto na operacional, de acordo com indicadores de desempenho a serem definidos por ato do Secretário de Estado dos Transportes Metropolitanos.

Artigo 10 — Todos os serviços prestados pela sociedade serão remunerados, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Artigo 11 — O regime jurídico da pessoa da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º — As admissões de empregados serão feitas, obrigatoriamente, mediante processo seletivo, salvo para os cargos e funções em comissão ou de confiança, na forma a ser definida em regulamento interno.

§ 2º — A admissão de pessoal para o Sistema Operacional da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos — CPTM fica condicionada, além da aprovação em processo seletivo, à observância de um dos critérios abaixo:

1 — experiência mínima de 4 (quatro) anos em atividades em transporte ferroviário metropolitano;

2 — aptidão comprovada através de certificado de frequência e aproveitamento em curso técnico profissionalizante reconhecido, ou promovido pela própria empresa.

Artigo 12 — A CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos — CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A — FRPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais.

Parágrafo único — Para o cumprimento do disposto neste artigo, a CPTM poderá celebrar contratos de prestação de serviços, gerenciamento de bens, ou quaisquer serviços de transporte de passageiros sobre trilhos ou guiados, de outras empresas ligadas ao sistema de transporte de passageiros na Região Metropolitana de São Paulo.

Artigo 13 — Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I — abrir, na Secretaria dos Transportes Metropolitanos, créditos especiais até o limite de Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros), destinados à cobertura dos dispêndios necessários à instalação dos serviços da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos — CPTM;

II — proceder à incorporação institucional da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos — CPTM ao orçamento do Estado, neste exercício ou no próximo, promovendo, se necessário, a abertura de créditos adicionais suplementares, voltados a subvenções econômicas, e à integralização das parcelas de seu capital subscritas pela Fazenda do Estado.

Parágrafo único — Os valores dos créditos adicionais a que se referem os incisos deste artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 14 — A Procuradoria Geral do Estado incumbem as medidas necessárias para a regularização da sociedade.

Artigo 15 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de maio de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchi

Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário de Planejamento e Gestão

Alojato Nunes Ferreira Filho

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Claudio Ferraz de Alencar

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de maio de 1992.

nos termos do item 3, Parágrafo único do artigo 149 da VII
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pausa nos dias correspondentes às 306ª a 314ª Sessões
(Ord. 1ª a 8ª de 12 de 1995), não tendo
recebido emendas e substitutivos,
que seguem juntados às fls. de n.ºs _____.

D. O. L. 8 / 12 / 95

(Handwritten signature)

As Comissões de:
I) Constituição e Justiça.
II) Transportes e Comunicações
=

12 Jan 96

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA

EM 7/2/96

(Handwritten signature)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA

EM 08/02/96

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

À Senhor Dep. Waldir Cartola
com prazo para devolução dentro de 10 dias

12/02/96

(Handwritten signature)
Presidente

JUNTADA

Segue Juntada parecer do

Relator: C.C.J.

com 02 fls. a partir

de 07

S.C. 30104196

(Handwritten signature)
SECRETÁRIO DE COMISSÃO